



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



## PROJETO DE LEI N°. 014/2018

### CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CÂMARA DE VEREADORES  
Av. Iguaçu, 98 - Centro  
Nova Esperança do Sudoeste PR  
Protocolo nº 1164/2018  
Em: 04/04/2018

  
\_\_\_\_\_  
Diretor

Claudia B. Zamboni  
Assistente Legislativo

**ABRIL/2018**



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



MENSAGEM Nº. 014/2018 de 04 de abril de 2018.

SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORES VEREADORES,

Tenho a honra de submeter à apreciação desta Casa de Leis o Projeto de Lei nº. 014/2018 que **“Altera a Lei Municipal nº. 909, de 20 de dezembro de 2016 que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Nova Esperança do Sudoeste- PR”**.

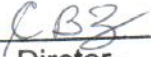
A alteração da Lei Municipal nº. 909/2016 dá-se devido as alterações na legislação da assistência social, bem como a necessidade de adequação dos benefícios a realidade do momento.

Concluindo, submetemos o presente Projeto de Lei á elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja a final deliberação e aprovado na devida forma regimental.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL** de Nova Esperança do Sudoeste,  
Paraná em 04 de abril de 2018.

  
**JAIR STANGE**  
Prefeito Municipal

CÂMARA DE VEREADORES  
Av. Iguaçu, 98 - Centro  
Nova Esperança do Sudoeste PR  
Protocolo nº 1164/2018  
Em: 04/04/2018

  
Diretor  
**Claudia B. Zamboni**  
Assistente Legislativo





# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



## PROJETO DE LEI Nº. 014/2018 04.04.2018

**SÚMULA:** Altera a Lei Municipal nº. 909, de 20 de dezembro de 2016 que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Nova Esperança do Sudoeste - PR.

A Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, aprovou e eu **JAIR STANGE**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

**Art. 1º.** A Lei Municipal nº. 909, de 20 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 39. O benefício eventual, na modalidade de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

I – O auxílio natalidade na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

II – O enxoval do recém nascido conterà: 04 par de meias; 01 travesseiro infantil; 02 tip top de plusche; 02 manta microfibra; 04 toalhas de boca, 04 pijamas para recém nascido; 02 flanelas; 01 jogo de lençol com fronha; 01 banheira; 03 pacotes de fralda para recém nascido; 02 sabonetes infantil; 01 toalha de banho para bebe; 01 shampoo infantil; 01 touca; 01 mamadeira.

III - O alcance do auxílio natalidade é destinado a família e atenderá as necessidades do nascituro.

IV - No caso de concessão deste auxílio sob a forma de bens de consumo, este será assegurado a gestante que comprove residir no Município de Nova Esperança do Sudoeste- PR, estar cadastrada no CadUnico, estar participando do programa para gestantes e realizar o acompanhamento de pré natal.

Art. 40. O benefício eventual, na modalidade por morte, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo, e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

I – O benefício será concedido na forma dos seguintes bens:

a) Funeral: urna funerária; um véu; uma coroa de flores artificial, quatro velas; paramentação conforme credo religioso; um livro de presença, no valor de até 01 (um) salário mínimo nacional;

b) Guia de sepultamento;

c) Sepultamento;





# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



- d) conservação de cadáver, se houver necessidade; e
- e) traslado nos casos que houver necessidade.

II – O benefício que trata esse artigo poderá contemplar 01 (um) ou mais dos itens acima mencionados, em conformidade com a necessidade e a vulnerabilidade da família, mediante parecer e ou relatório de estudo social realizado pela assistência social vinculada ao órgão.

III – O auxílio por morte será assegurado às famílias que comprovem que o membro falecido residia no Município de Nova Esperança do Sudoeste.

Art. 41. O benefício eventual, na modalidade alimentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo, para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária.

I – O auxílio na forma de alimentação consiste em cesta básica, incluindo itens alimentícios e higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito a família beneficiária, contendo os seguintes itens: 05 kg de arroz; 02 kg de feijão; 02 kg macarrão; 02 latas de óleo de soja; 500 gramas de café solúvel; 02 kg de fubá; 05 kg de açúcar; 01 kg de sal; 05 kg de farinha de trigo; 500 gramas de margarina; 02 dúzia de ovos; 04 caixas de leite integral longa vida; 01 pacote de biscoito doce; 01 pacote de biscoito salgado; 04 sabonetes; 04 rolos de papel higiênico; 01 creme dental; 02 barras de sabão e 01 detergente para louças.

II – É vedado este auxílio por período superior a 4 meses para a mesma família no mesmo ano, seja de forma contínua, ou esporádica; a troca dos produtos que compõe a cesta básica por outra mercadoria ou espécie.

III – Além das condicionalidades gerais desta lei, para receber o auxílio alimentação, a família deverá:

- a) apresentar documentação de todos os componentes familiar;
- b) as crianças e ou adolescentes deverão estar freqüentando os cursos oferecidos pelo CRAS ou participar dos grupos de convivência e Fortalecimento de Vínculos;
- c) as crianças e ou adolescentes apresentar 75% (setenta e cinco por cento) de freqüência escolar;
- d) as crianças estar regularmente com a carteira de vacinação.

Art. 42. O benefício eventual, na modalidade documentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo, para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária, destinando-se ao pagamento de fotografias e taxas para documentos pessoais novos ou segundas vias.

Art. 43. Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

§ 1º. As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

§ 2º. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Art. 44.....

.....

Parágrafo único:.....

IX – moradia que apresenta condições de risco;

X – pessoas idosas e/ou pessoas com deficiência em situação de isolamento;

XI – situação de extrema pobreza.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL** de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná em 04 de abril de 2018.

  
**JAIR STANGE**  
Prefeito Municipal